



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Revogação de Pregão Eletrônico nº 010/2021- PMCP

1- DO RELATÓRIO:

Provocados a nos manifestar nos autos do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021-SEMED/PMCP, cujo objeto é a aquisição de merenda escolar, em razão da necessidade de revogação do certame, conforme motivos expostos pelo pregoeiro, o faremos nos termos a seguir expostos:

2- DA ANÁLISE JURÍDICA:

Após a publicação do Edital da presente licitação, conforme alegado pela SEMED, o certame deixou de ser interessante para a administração municipal, por razões supervenientes de interesse público, havendo a necessidade de revogação do certame para saneamento das questões supervenientes alegadas.

Fatos esses que tornaram o procedimento inoportuno/inconveniente para a Administração municipal. Nesse sentido, impende mencionar os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de revogar o ato administrativo considerado inconveniente ou inoportuno, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado na Súmula 473.

A Lei nº 8.666/93 trata das hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório ao dizer em seu artigo 49.

Há muito se encontra pacificado o entendimento de que a Administração Pública possui o poder de rever os próprios atos, mormente, reiterar-se, quando considerados inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

Eis os ensinamentos ministrados por Maria Sylvania Zanella di Pietro em nossa doutrina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

"Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa."

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

3- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os fatos relatados nos autos pela SEMED/PMCP, opino pela POSSIBILIDADE LEGAL de REVOGAÇÃO do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 010/2021 SEMED/PMCP, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e súmula 473 do STF.

É o nosso parecer, SMJ.

Capitão Poço /PA, 20 de julho de 2021.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues

Assessor Jurídico

OAB/PA Nº. 18.060